



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
6ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

**Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - 2º Piso - Centro - Boa Vista/RR - CEP:
69.301-380 - Fone: (95) 3198-4796 - E-mail: 6civelresidual@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0826773-42.2019.8.23.0010

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório proposta por ANTONIO CARLOS SILVA DE SOUSA, em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em razão de acidente de trânsito. Afirma a parte autora que o evento lhe resultou na debilidade descrita na inicial. Requer a condenação da parte ré ao pagamento da indenização.

A parte ré apresentou resposta escrita, EP 19, aduzindo, em síntese, que demonstrou o total descabimento da presente demanda. Contudo, pugna para que no caso de condenação, seja aplicada a tabela de quantificação da invalidez. Por fim, requereu a improcedência da ação.

Restou designada data e hora para a realização do exame pericial (EP 13), da qual as partes, em especial o autor, foram devidamente intimadas na pessoa de seus respectivos patronos.

Retorno da carta de intimação do autor, EP 26, cujo AR foi recebido por terceiro..

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Reputo prejudicada a análise das preliminares arguidas em sede de contestação, considerando que o julgamento do mérito é favorável à requerida. Assim, prioriza-se o julgamento na forma do art. 488, do CPC.

Pois bem.

Com efeito, a parte autora tem o dever de se comunicar com seu advogado e comparecer em todos os atos processuais. Especialmente naqueles cujo ônus de produção de prova lhe cabe com exclusividade.

A realização de perícia a fim de apurar o grau de lesão do segurado, para o pagamento de indenização a título de seguro DPVAT, é ato imprescindível, na medida em que o pagamento deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez, verificando-se o membro afetado, bem como a intensidade da sequela, consoante enuncia o art. 3º da Lei n.º 6.194/74.

Nestes termos preconiza a súmula n. 474 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual enuncia que "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma



proporcional ao grau da invalidez”.

Logo, para a comprovação do fato constitutivo do direito do Autor, não se afigura suficiente a comprovação da invalidez, mas também o grau de intensidade da sequela, por meio de laudo pericial idôneo, razão pela qual faz-se necessária a realização de perícia médica, a fim de realizar o enquadramento legal da lesão.

Por conseguinte, a presença do segurado à audiência para realização da perícia médica mostra-se essencial ao deslinde da causa.

No caso dos autos, expedida intimação para a perícia designada, ao patrono da parte autora, bem como expedida carta de intimação pessoal para a parte autora, cujo AR foi recebida por terceira pessoa (EP 26).

Dessa feita, deixou de comparecer à perícia designada, motivo pelo qual esta não foi realizada.

Ressalta-se que um dos deveres das partes, é declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V, do CPC).

Assim, “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (art. 274, parágrafo único do CPC)

Nesta senda, sem provas de invalidez do autor e em que grau, bem como o nexo causal com o acidente narrado, forçoso concluir que o autor descumpriu ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), posto se trata de matéria de fato controvertida pela parte contrária, motivo pelo qual a improcedência do pedido é de rigor.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. GRAU DAS LESÕES. PROPORACIONALIDADE. SÚMULA 474 DO STJ. INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA PARA SUA REALIZAÇÃO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA AO ATO. INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO CONSTANTE NA INICIAL. ATO VÁLIDO. ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRECLUSÃO DA PRODUÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 373, INCISO I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRR – AC 0814836-11.2014.8.23.0010, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, 2ª Turma Cível, julg.: 22/03/2019, public.: 24/04/2019) (Grifei)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE

INVALIDEZ - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO - INTIMAÇÃO DA AUTORA EXPEDIDA POR MEIO DE AVISO DE RECEBIMENTO AO LOCAL INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL -MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA NOS AUTOS - PRESUNÇÃO DE VALIDADE MANTIDA - ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO NÃO COMPROVADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.16.817741-7, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, 1ª Turma Cível, julg.: 25/08/2017, DJe 29/08/2017, p. 13-14)

Cobrança de seguro *DPVAT*. Pretensão de receber indenização em maior percentual do que aquele recebido administrativamente. Cerceamento de defesa incorrente. Ônus da prova que competia ao autor da ação que, contudo, deixou de comparecer à *perícia médica*, sem qualquer justificativa. Alegada incapacidade permanente não demonstrada. Preclusão da prova. Improcedência mantida. Apelo improvido. (TJ/SP; Apelação Nº 1002438-45.2014.8.26.0566; Relator(a): Soares Levada; Comarca: São Carlos; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/01/2017; Data de registro: 12/01/2017)

Por fim, em razão da ausência de realização do exame, é certo que a parte autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, ônus este que lhe incumbia(art. 373, I do CPC)

Do exposto, **JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante art. 85, § 2º, do CPC. Sendo a parte beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto o art. 98, § 3º, do CPC.

Determino a restituição do valor depositado a título de honorários periciais, em havendo.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Data constante no sistema.

Phillip Barbieux Sampaio

Juiz Substituto

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)